



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.114 - RJ (2014/0055528-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK**
AGRAVADO : **A B S R V S (MENOR)**
REPR. POR : **A L S R V S**
ADVOGADOS : **BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA**
MATEUS CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO FUX

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.114 - RJ (2014/0055528-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 365/367, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o presente Recurso Especial não necessita ou instiga puro e simples reexame dos fatos e provas já consolidado nos autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.114 - RJ (2014/0055528-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, tendo em vista sua intempestividade.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 10, § 2º e 18 da Lei 11.419/06 e 183, 184 e 522 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o agravo de instrumento é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia seguinte ao termo final do prazo em razão de força maior.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à intempestividade do acórdão recorrido, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 126/131):

Inicialmente, convém observar que o recurso não foi interposto no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do CPC.

Isso ocorreu, segundo o agravante, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico no sítio deste Tribunal de Justiça, alegando que os prazos foram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, dia 11 de setembro.

Percebe-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro em 28 de agosto de 2013, sendo que o prazo final seria, inicialmente, o dia 09 de setembro. Ocorre que os prazos foram suspensos no dia 09 de setembro, por força do Ato Executivo nº 4.847/2013, diante das dificuldades físicas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da manutenção ocorrida no final de semana e a interrupção temporária do *link* de Internet. Assim, o prazo foi prorrogado para o dia útil seguinte, dia 10 de setembro.

Contudo o presente recurso só foi interposto no dia 11 de setembro, alegando o agravante que no dia 10 de setembro o sistema de peticionamento eletrônico permaneceu indisponível, e os prazos foram prorrogados para o dia 11 de setembro.

É certo que a Lei nº 11.419/06 prevê, no § 1º do art. 10, a prorrogação do prazo para a prática de atos, caso o sistema eletrônico fique indisponível.

Em que pese à alegação do agravante, não se verifica qualquer falha ocorrida no sistema de peticionamento eletrônico no dia 10 de setembro que justificasse a prorrogação dos prazos para o dia 11. Inexiste, na hipótese, qualquer notícia de indisponibilidade no sistema.

Registre-se que o recorrente juntou aos autos um documento impresso dando conta de uma mensagem de erro no acesso ao site do TJRJ, com os dizeres "A página não pode ser exibida", para justificar a indisponibilidade do sistema.

Percebe-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro em 28 de agosto de 2013, sendo que o prazo final seria, inicialmente, o dia 09 de setembro. Ocorre que os prazos foram suspensos no dia 09 de setembro, por força do Ato Executivo nº 4.847/2013, diante das dificuldades físicas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da manutenção ocorrida no final de semana e a interrupção temporária do *link* de Internet. Assim, o prazo foi prorrogado para o dia útil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, dia 10 de setembro.

Contudo o presente recurso só foi interposto no dia 11 de setembro, alegando o agravante que no dia 10 de setembro o sistema de peticionamento eletrônico permaneceu indisponível, e os prazos foram prorrogados para o dia 11 de setembro.

É certo que a Lei nº 11.419/06 prevê, no § 1º do art. 10, a prorrogação do prazo para a prática de atos, caso o sistema eletrônico fique indisponível.

Em que pese à alegação do agravante, não se verifica qualquer falha ocorrida no sistema de peticionamento eletrônico no dia 10 de setembro que justificasse a prorrogação dos prazos para o dia 11. Inexiste, na hipótese, qualquer notícia de indisponibilidade no sistema.

Registre-se que o recorrente juntou aos autos um documento impresso dando conta de uma mensagem de erro no acesso ao site do TJRJ, com os dizeres "A página não pode ser exibida", para justificar a indisponibilidade do sistema.

(...)

Assim, não demonstrou o agravante qualquer situação capaz de justificar a prorrogação do prazo do dia 10 de setembro para o primeiro dia útil seguinte, dia 11, como alega o agravante.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0055528-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 488.114 / RJ**

Números Origem: 00501167652013819000 0050167652013819000 00501676520138190000 201325163964
501167652013819000 50167652013819000 501676520138190000
810032320108190001 9030613149201

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : A B S R V S (MENOR)
REPR. POR : A L S R V S
ADVOGADOS : RODRIGO FUX
MATEUS CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA
RODRIGO FUX
BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : A B S R V S (MENOR)
REPR. POR : A L S R V S
ADVOGADOS : RODRIGO FUX
MATEUS CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.